

PROJETO DE LEI N.º 137/2025

“DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - São consideradas atividades INSALUBRES para efeitos de percepção do adicional previstos nos artigos nº 87 a 91 da Lei Municipal nº 1.122/2010 que “**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVO BARREIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, as constantes na NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, classificadas conforme o grau:

- I - Insalubridade de grau máximo
- II - Insalubridade de grau médio
- III - Insalubridade de grau mínimo

Art. 2º - O exercício de atividades em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, incidente sobre o salário básico do município;

Art. 3º - O exercício de atividades em condições de periculosidade, assegura ao servidor a percepção de um adicional de trinta por cento, incidente sobre o salário básico do servidor.

Art. 4º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 5º - São atividades e operações PERIGOSAS para efeito de percepção do adicional previstos nos artigos nº 87 a 91 da Lei Municipal nº 1.122/2010 que “**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVO BARREIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, as constantes na NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

Art. 6º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente insalubre ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.

§ 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter eventual ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 7º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, quando:

I - a insalubridade ou periculosidade foi eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites de tolerância estabelecidos por lei federal;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual;

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade será baseada em laudo de perito, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Art. 8º - A verificação da insalubridade e da periculosidade será feita mediante a elaboração de laudo pericial oficial, assinado por médico ou engenheiro do trabalho e será regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 9º - A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01º de novembro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Novo Barreiro, em 08 de setembro de 2025.

Marcia Raquel R. Presotto
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores.

Apresentamos o presente projeto de Lei a fim de que mereça a análise e aprovação dos nobres integrantes dessa Casa Legislativa.

Trata-se da alteração da Lei Municipal de Insalubridade e periculosidade, para a devida regulamentação e implementação do Laudo de Insalubridade estabelecido no Regime Jurídico Único, Lei Municipal n.º 1.122/2010 seja realizada por Decreto.

Diante do exposto apresentamos o presente projeto de lei a fim de que mereça a análise e aprovação desta colenda casa.

Atenciosamente.

Marcia Raquel Rodrigues Presotto
Prefeita Municipal